



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente Victor Hugo, passando à Ordem do Dia, anunciou para julgamento:

**1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0580/2022 – Auto de Infração nº: 1/202204222. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei no 18.185/2022, Resolve, por maioria de votos negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** da Resolução Recorrida nº 124/2023 (4ª Câmara), considerando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, considerando que se trata da penalidade específica para a infração indicada na inicial. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e, de acordo, com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos conselheiros: Carlos Eduardo Brasil, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Neto que se manifestaram por dar provimento ao recurso acatando as paradigmas apresentadas, Resolução 97/2021 (1ª Câmara) e 034/2023 (2ª Câmara). Não participou da votação o conselheiro Robério Fontenele em razão do disposto no Art. 53, parágrafo 4º da Portaria 463/2022 (Regimento Interno). A Conselheira Sabrina Guilhon justificou seu voto nos seguintes termos: *“Como no caso concreto, estamos diante da infração – falta de escrituração de documentos fiscais de entradas no livro fiscal próprio para registro de entradas e não diante da infração – escrituração de entradas com omissão ou divergência de dados dos constantes nos documentos fiscais -, não é caso de aplicação do Art. 112 do CTN por não ser caso de dúvida na interpretação quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, de acordo também com a Nota Explicativa SEFAZ 01/2022 que explicita a aplicação específica das penalidades previstas na alínea “g” do inciso III e na alínea “I” do inciso VIII, ambas do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, devendo ser afastado o entendimento de reenquadramento de penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, “I”, da Lei nº*

12.670/96 proferido nas decisões Paradigmas, considerando que a decisão da Resolução Recorrida, ao aplicar a penalidade específica aplicou a penalidade para a infração cometida pelo contribuinte que foi de não escrituração e não a de escrituração com divergência ou omissão de informação. Isso posto, considerando o disposto no artigo 73, §1º ao 5º da Lei nº 18.185/2022, voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto e pela PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, afastando as paradigmas 97/2021 (1ª CÂMARA) e 34/2023 (2ª CÂMARA)”. O Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral das razões apresentadas em resolução não admitida pela Presidência, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nos pontos trazidos em sustentação oral. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art. 73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, a presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. Ausente o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Santos.

**2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0599/2022 – Auto de Infração nº: 1/202204476. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei no 18.185/2022, Resolve, inicialmente:

2.1. Quanto à decadência do crédito tributário, para o período de janeiro a abril de 2017, por aplicação do art. 150, §4º do CTN, suscitada pela recorrente: afastada, por unanimidade de votos, considerando o prazo decadencial estabelecido no art. art. 173, I do Código Tributário Nacional e com esteio também na Súmula 14 do Conat, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória.

2.2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017: rejeitado por maioria de votos, mantendo a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, considerando tratar-se de penalidade específica para a infração capitulada na peça de acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Por fim, a Câmara Superior, resolve negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão proferida na Resolução Recorrida nº 125/2023 (4ª Câmara), de **PROCEDÊNCIA** da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da **Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes, designada nos termos regimentais para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto (relator originário), Carlos Eduardo Brasil, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho e Pedro Jorge Medeiros que se manifestaram por acatar as paradigmas por aplicação do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Ausente o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Vaz Galindo de Araújo.

**3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0605/2022 – Auto de Infração nº: 1/202204625. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extra-

ordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei no 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora que justificou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto para confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu por afastar o pedido de decadência parcial suscitado em Recurso Ordinário, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, no presente caso, considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atrai a aplicação do Art. 173, I do CTN. Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha acompanhou o voto da relatora acrescentando: “Voto no sentido de compreender que quando o débito não é declarado, como no caso concreto de falta de recolhimento, a contagem da decadência se dá nos termos do disposto no art. 173, I do CTN, conforme Súmula 555 do STJ e AgInt no REsp 2161741/PR da PRIMEIRA TURMA de 25/11/24 (DJEN 29/11/24)”*. Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Eduardo Brasil, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto, que se manifestaram por acatar as paradigmas, dando provimento ao recurso extraordinário, aplicando o disposto no art. 150, §4º do CTN ao período suscitado (janeiro a abril de 2017) em razão de decadência. Ausente o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira.

O Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral das razões apresentadas em resolução não admitida pela Presidência, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nos pontos trazidos em sustentação oral. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art. 73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, a presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat.

Ausente o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente, para apresentação de sustentação oral, na modalidade de videoconferência, conforme Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da recorrente, Dr. Giovanni Cordeiro.

Por ocasião da sustentação oral, o advogado Giovanni Cordeiro apresentou agradecimentos à secretária da Câmara Superior, Ana Paula Figueiredo Porto, pela excelência no atendimento, mostrando-se sempre diligente e atenciosa no trabalho realizado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente Victor Hugo deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO  
CABRAL DE MORAIS  
JUNIOR:95454080306

Assinado de forma digital por  
VICTOR HUGO CABRAL DE  
MORAIS JUNIOR:95454080306  
Dados: 2025.03.31 11:24:09  
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA  
FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por  
ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO -  
244.592.243-72  
Dados: 2025.03.31 14:32:47  
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 6ª (sexta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, José Ernane Santos, Pedro Jorge Medeiros. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente, por motivo justificado, os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 5ª Sessão Ordinária, realizada aos 27 (vinte e sete) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e após os ajustes realizados, a **ATA da 5ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/0342/2021 Relatora: Antônia Helena T. Gomes; 1/3892/2019 Relator: Leilson Oliveira Cunha; 1/3700/2018 Relator: Manoel Marcelo Marques Neto; 1/ 0296/2018 Relatora: Maria Elineide Silva e Souza; 1/3708/2018 Relator: Robério Fontenele e 1/3699/2018 Relator: Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações as **Resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0735/2020 – Auto de Infração nº: 1/202003812. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, Resolve, inicialmente: **1.** quanto ao argumento de decadência, considerando como decaído os valores referentes ao mês de agosto de 2015,, afastado por maioria de votos, posto que nesse período o Fisco ainda não detinha conhecimento das informações prestadas pelo contribuinte para fins de homologação, o que somente veio a ocorrer com a transmissão das informações na EFD do contribuinte referente ao mês de agosto/2025 cujo prazo de entrega é no mês subsequente. Votaram em sentido contrário acatando os argumentos da parte considerando como marco inicial ao prazo decadencial a data do fato gerador, os conselheiros Allex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho e Pedro Jorge Medeiros; **2.** quanto ao argumento de que deve ser considerado o laudo técnico acostado aos autos para fins de comprovação do uso da energia elétrica no setor administrativo, afastado por unanimidade de votos, considerando as previsões constantes no § 19, inciso II do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, o qual permite o crédito apenas de 80% (oitenta

por cento) do valor do imposto devido, destacado no documento fiscal de aquisição, independentemente de comprovação do efetivo emprego da energia elétrica adquirida. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza manifestou acrescentou à sua fundamentação o fato de que esta Câmara não detém competência para afastar a legislação sob o argumento de inconstitucionalidade de ato normativo. Por fim, por unanimidade de votos, a Câmara decide por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação proferida na resolução recorrida de nº 033/2023, nos termos do voto do Conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Lúcio Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Cássio Bruno F. Justino Alves.

**2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0913/2018 – Auto de Infração nº: 1/201801319. Recorrente: ESTADO DO CEARÁ. Recorrido: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE. Conselheiro Relator: RAIMUNDO FRUTUOSO DE OLIVEIRA JUNIOR. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 106, parágrafos 1º ao 4º da Lei no 15.614/2014, Resolve deliberar nos seguintes termos: **1. quanto aos valores referentes às parcelas das subvenções tarifárias destinadas a consumidor de baixa renda**, acatado por maioria de votos, acolhendo a paradigma acostada, considerando que os valores são receitas de venda de energia da elétrica, entretanto, a prestação de serviço de energia elétrica para consumidor de baixa renda (até 140 Kw/h) não há a incidência do ICMS, conforme previsto no art. 4º, XVI, “c” do Decreto nº 24.569/97, portanto, não devem ser consideradas como receitas tributadas no cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS. O conselheiro relator proferiu seu voto nos seguintes termos: *“Acatar a Resolução Paradigma Nº 31/2022 da 4ª Câmara, tendo em vista que a não incidência do ICMS sobre os valores da subvenção CDE causaria uma interferência indevida de um ente federativo em outro, pois violaria a competência para exigência de tributos instituída pela Constituição Federal(art. 151,III), na medida em que o subsídio instituído pela União afetaria a receita que os Estados auferem com a cobrança de ICMS sobre a energia elétrica e com base na decisão do STJ no REsp 1.286.705/SP que reconheceu ser devida a inclusão da subvenção econômica dada pelo governo federal pela Lei 10.604/02 na base de cálculo do ICMS”*. Votaram em sentido contrário os conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros; **2. quanto às saídas de energia relativas às liquidações no mercado de curto prazo da CCEE**, acatado por maioria de votos, considerando que referidos valores não são tributadas no momento das saídas destinadas à CCEE, mas são receitas de energia elétrica, portanto, devem ser consideradas no cálculo do coeficiente de creditamento do ICMS como saídas não tributadas assim como foram consideradas nas saídas totais de energia elétrica da empresa. O conselheiro relator pronunciou seu voto nos seguintes termos: *“Acatar a Resolução Paradigma Nº 31/2022 da 4ª Câmara, vez que a posição credora da autuada com relação às operações no mercado de curto prazo implica na obrigatoriedade da emissão de nota fiscal sem destaque, conforme Cláusula segunda, inciso II do Convênio ICMS 15/2007, o que denota que as operações em questão estão dentro do campo de incidência do ICMS devendo fazer parte do cálculo do estorno do ICMS de acordo com o art. 66, I do Decreto 24.569/1997”*. Votaram em sentido contrário os conselheiros Alex Konne de Nogueira e Souza, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos, Geider de Lima Alcântara e Pedro Jorge Medeiros, mantendo a decisão recorrida.

Por fim, a Câmara decide, por maioria de votos, dar provimento ao recurso extraordinário modificando a decisão proferida na resolução recorrida de nº 332/2023, da 1ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da

Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza manifestou-se por rejeitar os argumentos da recorrente, com esteio nas decisões dos tribunais superiores considerando não ser devido o estorno do ICMS visto que o tributo foi recolhido, mesmo que em etapa anterior.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ATA que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

VICTOR HUGO  
CABRAL DE MORAIS  
JUNIOR:954540803  
06

Assinado de forma digital  
por VICTOR HUGO CABRAL  
DE MORAIS  
JUNIOR:95454080306  
Dados: 2025.03.31 11:25:43  
-03'00'

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

ANA PAULA  
FIGUEIREDO PORTO  
- 244.592.243-72

Assinado de forma digital por  
ANA PAULA FIGUEIREDO  
PORTO - 244.592.243-72  
Dados: 2025.03.31 14:33:17  
-03'00'

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR